

Prezado(a) Senhor(a)

A empresa Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA EPP, solicita, respeitosamente, esclarecimentos quanto às exigências contidas no item 7.4 do edital referente ao Pregão N.º 001/2019, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - SABARAPREV", com data prevista para abertura em 31/10.

Nossa indagação é sobre as exigências contidas nos subitem 7.4.5 e 7.4.6

### **Questionamento 01**

item 7.4.5 - Exigência de carteira assinada dos profissionais da empresa licitante.

Neste caso, entende-se que a Comissão de Licitações teve uma interpretação indevidamente restritiva do que estabelece o § 1º, inciso I, da Lei 8666/93:

*"7.4.5 - prova de registro de no mínimo 02 (dois) funcionários graduados, sendo 01 em Ciências Contábeis e outro em Direito, mediante apresentação de carteira junto a entidade representativa de classe (CRC e OAB), **bem como páginas do livro de registro de funcionários;**" (grifo nosso)*

Ao exigir dos licitantes a comprovação de possuir profissional específico para o solicitado no Edital, através de registro em carteira de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), a Comissão restringe a competitividade do certame sem justificativa legal; e, exatamente pela ausência de amparo legal, também se afasta da jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Contratos de prestação de serviço entre o licitante e os profissionais liberais, são totalmente reconhecidos como legítimos e atendem as necessidades para fins de legalidade na execução dos trabalhos em questão. Até porque, como é sabido, profissionais liberais são prestadores de serviço profissional qualificados e não trabalhadores convencionais, de modo que a regra da sua contratação é o contrato de prestação de serviços e não o registro de carteira de trabalho.

Inclusive, é relevante frisar que o registro trabalhista é sensivelmente mais oneroso do que o contrato de prestador de serviços, o que, por óbvio, incrementará na mesma medida o valor das propostas comerciais. Logo, referida exigência reduz a competitividade e aumenta o ônus para a Administração, situação que, ao contrário, deve ser evitada em procedimentos licitatórios.

Insta salientar que o vínculo trabalhista através da CLT é uma opção e não uma regra. Vejamos manifestação do TCU acerca do assunto:

*"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário **(item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)***

*"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" **(Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)***

*"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."*  
**Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço ou qualquer outra modalidade de contratação.

Vale destacar, ainda, que nada impede que a Administração exija a permanência dos profissionais anunciados na proposta durante a execução do contrato (exceto situações excepcionais justificadas), como forma de garantir a manutenção da qualidade técnica da equipe a executar o seu objeto. Logo, a retirada da exigência que se reputa excessiva em nada prejudicará a Administração Pública ou a qualidade do contrato que lhe será prestado.

## **Questionamento 02**

item 7.4.6 - Exigência de comprovação de capacidade emitida por empresa específica.

"7.4.6 - O licitante deverá comprovar que possui domínio do Sistema Informatizado e integrado locado pelo SABARAPREV, abrangendo os módulos de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitação, **mediante a documento fornecido pela empresa responsável pela referida locação, sendo esta a MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**" (grifo nosso)

Tal exigência, mais uma vez, fere o princípio da competitividade e confere poderes à uma empresa a exclusividade de "certificar" quais empresas estão aptas a participar do processo licitatório.

Existem outras formas de certificar que as participantes detém expertise no atendimento do referido objeto junto ao software em questão, basta a apresentação de atestados de capacidade técnica emitida por entidades públicas que utilizam desta ferramenta, dando condições para o pregoeiro e equipe de apoio verificar tal condição.

Ao conferir a uma empresa privada o direito de escolher e selecionar os participantes de um processo licitatório, esta entidade corre o risco de obter no referido processo propostas menos vantajosas, bem como sustentar um processo licitatório com vícios irreparáveis.

## **Resumo do pedido de esclarecimento:**

01 - Para o item 7.4.5, a apresentação do contrato de prestação de serviços atendem a referida exigência?

02 - Para o item 7.4.6, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitida por entidade pública que utiliza do mesmo software (MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda), sobre a qualidade dos serviços prestados, atendem a referida exigência?

Atenciosamente,

Tiago

Mérito Público